



GABRIEL MIRANDA DE OLIVEIRA

**“O BRASIL NÃO PODE PARAR” COLIDE COM A CONSTITUIÇÃO: ALGUMAS
CONSIDERAÇÕES SOBRE A FORÇA NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS**

**Santa Maria
2021**

“O BRASIL NÃO PODE PARAR” COLIDE COM A CONSTITUIÇÃO: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A FORÇA NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS

Gabriel Miranda de Oliveira¹
Jaci Rene Costa Garcia²

RESUMO

O presente artigo analisa a posição do Judiciário em relação a campanha publicitária governamental “O Brasil não pode parar”, que teve sua divulgação barrada pela força normativa dos princípios trazidos à cena pelas ADPF’s 668 e 669. A referida campanha, contratada nos primeiros dias de pandemia de Covid-19 no Brasil, aludia à necessidade de dirimir as perdas econômicas no país e conclamava a população a retomar suas atividades laborais. A atuação governamental, além de contrariar inúmeras recomendações mundiais de combate à doença, aceleraria a curva de contágio, gerando superlotação nos hospitais e por consequência, caos no sistema de saúde. Tais motivos levaram à rápida apresentação e acolhimento do Supremo Tribunal Federal às mencionadas ações de controle de constitucionalidade. Ao proferir sua decisão, o ministro responsável pela apreciação reconhece as alegações expostas e destaca a necessária observância dos princípios para preservar a vida em situações como a vivenciada, determinando a imediata suspensão da campanha. Nessa sucessão de eventos, os quais culminaram no impedimento do ato, observa-se grandes similitudes com a teoria de Ronald Dworkin quanto sua concepção de direito como integridade e de seu modelo de políticas, princípios e regras. Partindo de tais semelhanças entre o caso e a teoria Dworkiniana, foi possível demonstrar a indispensável pujança dos princípios frente a atos governamentais irresponsáveis, como o caso abordado, para a construção de uma sociedade íntegra e moral. Para tanto utilizou-se do método dedutivo de pesquisa, examinando inicialmente os pilares que sustentaram a decisão judicial para em seguida, adentrar a teoria Dworkiniana através de suporte doutrinário.

Palavras-chaves: Direito Constitucional. Princípios. Dworkin.

ABSTRACT

The present paper analyzes the position of the Judiciary concerning the government’s advertising campaign “O Brasil não pode parar” (“Brazil can’t stop”) which had its release halted by the normative force of principles evoked by the ADPF’s 668 and 669. The above-mentioned campaign, commissioned during the first days of the Covid-19 pandemic in Brazil, alluded to the necessity of preventing economic losses in the country and summoning the population to return to their work activities. Such governmental action, besides going against countless global

¹ Acadêmico do 10º Semestre do Curso de Direito da Universidade Franciscana (UFN). Endereço eletrônico: gmirandadeoliveira96@gmail.com

² Doutor em Direito na Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Mestre em Filosofia pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Professor Adjunto da Universidade Franciscana – UFN. E-mail: garcia@garcias.com.br.

recommendations for the fight against the disease, would accelerate the epidemic curve, generating overcrowding in hospitals and, in consequence, chaos in the healthcare system. Such motives led to the quick submission and acceptance of the aforementioned actions of control of constitutionality by the Supreme Federal Court. Upon declaring his decision, the minister responsible for the assessment recognizes the allegations presented and highlights the necessary observance of principles in order to preserve life in situations like the one experienced, determining the immediate suspension of the campaign. In this succession of events, which culminates in the deterrence of the act, one can perceive great similitudes to the theory of Ronald Dworkin, concerning his conception of law as integrity and his model of policies, principles, and rules. Starting from the similarities between the case and the Dworkian theory, it became possible to demonstrate the indispensable strength of the principles before irresponsible governmental acts, like the case discussed, for the construction of a moral and integral society. For this purpose we used the deductive method of research, initially examining the pillars that sustained the judicial decision in order to, afterward, explore the Dworkian theory through a doctrinal support.

Keywords: Constitutional Law. Principles. Dworkin.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo tecer algumas considerações sobre a força normativa dos princípios à luz de um caso prático (ADPFs 668 e 669) que envolve o Poder Judiciário e o Poder Executivo. Essa relação será analisada a partir da campanha proposta pelo governo federal em março de 2020 baseada em argumentos políticos, como o não enfraquecimento da economia do país, que encontrou óbice ao seu prosseguimento em face da força normativa dos princípios morais previstos na Constituição e defendidos pela teoria Dworkiniana.

A campanha intitulada "O Brasil Não Pode Parar" incentivava a população a retomar as atividades econômicas, que haviam sido paralisadas devido a rápida propagação do vírus, diminuindo a importância das medidas sanitárias mundialmente recomendadas. A fim de justificar a divulgação publicitária, os governantes partiam do pressuposto de que as perdas econômicas decorrentes do fechamento do comércio seriam tão gravosas quanto às perdas pandêmicas, sustentando-se, portanto, em argumentos de política evidenciados pela teoria Dworkiniana.

Apesar de terem sido divulgados vídeos preliminares da campanha, rapidamente, visto a situação de grave perigo a vida e a saúde dos Brasileiros,

foram propostas as Arguições de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPFs) de números 668 e 669, respectivamente pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos e pela Rede Sustentabilidade. As requerentes demonstraram em suas alegações as indiscutíveis violações a direitos fundamentais como a vida e a saúde, bem como incluíram um pedido de liminar devido ao perigo de demora na análise. Ambas as representações foram acolhidas pelo Supremo Tribunal Federal, considerando tratar-se de ato do poder público que certamente resultaria em lesão a preceitos fundamentais.

O responsável pela apreciação das ações, Ministro Luis Roberto Barroso, deferiu a liminar apontando que em casos de dúvida sobre qual a melhor adoção de medida sanitária, a decisão deve ser tomada observando os princípios da prevenção e da precaução. Ambos os princípios referem que na incerteza sobre qual a medida correta, deve sobrepor aquela que assegure maior proteção à saúde e por consequência, garanta o direito à vida dos cidadãos, determinando a não divulgação ou contratação de qualquer campanha de mesmo caráter da impugnada. A referida decisão, baseada na defesa de princípios, além de demonstrar a força normativa dos mesmos, vai ao encontro com a teoria de Ronald Dworkin no tocante à melhor forma de decidir demandas onde existam colisões entre argumentos de política e argumentos de princípios

Atravessando uma crise sanitária sem precedentes na história do país, uma ação de cunho infinitamente mais político do que moral coloca em xeque a percepção de moralidade política do atual governo Brasileiro, uma vez que a preservação da vida de seus cidadãos deve sempre ser a finalidade número um dos atos administrativos. Em virtude de tais exposições, tornam-se necessários os apontamentos da teoria de Dworkin quanto aos argumentos de política e princípios, assim como suas críticas aos métodos para as tomadas de decisões judiciais.

Desta forma, o presente trabalho nasce a partir desse embaraço de acontecimentos envolvendo prováveis violações de preceitos fundamentais constitucionalmente garantidos, os quais foram inibidos pela força normativa dos princípios. A partir daí, será feita uma análise da teoria Dworkiniana quanto a sua teoria dos argumentos, princípios e regras os relacionando ao caso em tela. Após estes apontamentos, buscarei responder a seguinte problemática: qual a dimensão da força normativa dos princípios previstos na constituição frente a atos concebidos pelos entes governamentais?

Para alcançar os resultados quanto às questões levantadas, serão investigadas e discutidas a força normativa dos princípios que sustentaram o impedimento da campanha governamental, sob o prisma da teoria Dworkiniana. O texto estrutura-se em três tópicos, sendo o primeiro deles uma análise dos fundamentos que sustentaram a decisão das ADPF's e a demonstração dos riscos do engajamento da população à campanha. O segundo ponto será marcado pela análise da teoria Dworkiniana diferenciando os argumentos de política, princípios e regras propostos por ele, apresentando sua tese da resposta correta e a importância da integridade no direito. Por fim, será feito um apanhado dos elementos do caso apresentando e sua relação com a teoria Dworkiniana.

As análises se desenvolverão através de uma pesquisa qualitativa realizada através do método dedutivo, pois este auxiliará na análise do caso em tela quanto à força normativa dos princípios, estudando a Teoria de Ronald Dworkin para alcançar o objetivo geral do artigo. O método de procedimento aplicado no presente trabalho será o bibliográfico, utilizando para tanto o suporte doutrinário através de artigos científicos, livros, decisões judiciais e debates de profissionais de referência na área do tema tratado.

1. DOS TÓPICOS QUE SUSTENTARAM A DECISÃO NAS ADPF'S 668 E 669 SOBRE A CAMPANHA “O BRASIL NÃO PODE PARAR”

A decisão que impediu a veiculação da campanha governamental “O Brasil não pode parar” fundamentou-se em dois argumentos essenciais, sendo o primeiro deles o risco imposto pela possível adesão da população à campanha governamental, uma vez que o conteúdo dos vídeos divulgados contrariava inúmeros estudos científicos sobre a importância do distanciamento social para desacelerar a curva de contaminação. Ademais, partindo do pressuposto que os atos governamentais possuem presunção de veracidade, a difusão de informações imprecisas prejudicaria a vinculação dos cidadãos às medidas recomendadas para contenção da doença. Além de dificultar o comprometimento dos indivíduos com as ações preventivas, a propaganda representou o risco de engajamento em atitudes contrárias às instruções globalmente recomendadas. Desta forma, a campanha “O Brasil não pode parar” representou alto risco de exposição à vida dos cidadãos,

prejudicando o comprometimento com as medidas indispensáveis e estimulando ações de cunho inverso.

O segundo ponto deste capítulo aborda a força normativa dos princípios da prevenção e da precaução, os quais foram fundamentais para barrar a divulgação da campanha tratada. Existem, no Supremo Tribunal Federal, jurisprudências consolidadas indicando que situações permeadas por dúvidas sobre qual a escolha correta a se tomar, deve-se optar pela que assegure de forma mais concreta a saúde da população. Ambos os princípios, prevenção e precaução, possuem a finalidade de assegurar proteção aos indivíduos em situações de iminente risco de violação à saúde pública ou ao meio ambiente. Apesar de muitos autores tratarem os termos como sinônimos, o momento para aplicação de cada um dos princípios difere quanto a existência de estudos comprovando a ocorrência de dano em razão de determinada conduta e quando existe apenas plausibilidade de evento danoso. Essas distinções serão evidenciadas, demonstrando-se que ambos os princípios estavam aptos a serem empregados na situação fática examinada.

1.1 Os Riscos de Engajamento a Campanha

No dia 26 de Fevereiro de 2020 foi divulgado o primeiro caso de Covid-19 em território Brasileiro, tratando-se de um indivíduo com histórico de viagem recente à Itália, país que passava por situação caótica em relação à doença. À época, ainda existiam dúvidas quanto à gravidade que a doença causaria ao Brasil em termos de saúde pública, fato que se comprova com as primeiras falas do presidente da república tratando a enfermidade como causadora apenas de sintomas gripais leves. Pois bem, no dia 27 de Março, pouco mais de um mês após a referida divulgação, momento em que o país ultrapassa a marca de dois mil casos da doença e a Organização Mundial da Saúde decreta pandemia mundial, o governo federal lança a campanha intitulada “O Brasil não pode parar”.

Durante este período, diversos estados da federação decretaram medidas restritivas de circulação e trabalho, visando a diminuição da velocidade de contágio para que seus sistemas de saúde não entrassem em colapso de atendimento. Os vídeos preliminares da campanha, disponibilizados pelo Governo Federal em seu Instagram, rapidamente se espalharam via aplicativo Whatsapp, incentivando a população a retomar suas atividades normais de trabalho, emanando a percepção

de menor gravidade da doença e deslegitimando muitas das medidas impostas pelos Governadores de estado. Citando diversas áreas de atuação, passando por autônomos, ambulantes, feirantes, além de outras, a propaganda lançava #OBrasilNãoPodeParar e encerrava com o seguinte trecho: *"Para quem defende a vida dos brasileiros e as condições para que todos vivam com qualidade, saúde e dignidade, o Brasil definitivamente não pode parar"*.

Este último excerto apresenta clara contradição quando defende condições para que todos vivam com dignidade e saúde, porém incentiva a volta às atividades normais no período onde as principais autoridades internacionais e nacionais sustentavam a necessidade das medidas de isolamento para diminuir a contaminação. Nesse sentido, durante entrevista coletiva no dia 30 de Março, o diretor-geral da Organização Mundial da Saúde, Tedros Adhanom afirmou: *"É vital respeitar a dignidade do próximo. É vital que os governos se mantenham informados e apoiem o isolamento."* De mesma senda, o Estudo do Imperial College COVID-19 Response Team (WALKER, et. al., 2020, p. 02) apontou quanto a imprescindibilidade de imposição de medidas de isolamento para mitigar os impactos aos serviços de saúde e salvar o maior número de vidas possíveis, conforme depreende-se do trecho a seguir:

Nossa análise sugere, portanto, que a demanda por serviços de saúde só poderá ser mantida em níveis administráveis por meio da rápida adoção de medidas de saúde pública (incluindo teste, isolamento de casos e medidas mais amplas de distanciamento social) com vistas a suprimir a transmissão, medidas similares àquelas adotadas em diversos países no momento. Se uma estratégia de supressão for implementada cedo (no contexto de 0,2 mortes por 100.000 habitantes por semana), então 30,7 milhões de vidas poderiam ser salvas. Atrasos na implementação de estratégias de supressão da transmissão levarão a resultados piores e a menos vidas poupadas. (TEAM, 2020, p. 02)

Considerando que informações difundidas pelo Governo Federal possuem perante a população grande presunção de autenticidade, fazendo crer naquilo que é transmitido, uma campanha que incita o comportamento inverso do que é recomendado pelas autoridades sanitárias causaria, sem dúvidas, enormes prejuízos. Tratando-se de uma situação nova, nunca vivenciada pela grande maioria dos Brasileiros, a adesão às medidas de isolamento por si só já demandaria boas estratégias de publicidade para o convencimento do povo. O ato de estimular o retorno às atividades normais, feito através dos vídeos preliminares divulgados,

torna ainda mais difícil esclarecer à população a crise enfrentada e as atitudes essenciais para o combate.

Por essas razões, além de evitar dispêndio de recursos já escassos, a ação proposta pela Rede Sustentabilidade continha o pedido liminar para imediata suspensão da campanha e de qualquer outra divulgação publicitária com o mesmo fim. O partido argumentou que o não imediato acolhimento causaria enormes prejuízos ao engajamento dos cidadãos nas medidas sanitárias, necessárias para desacelerar a contaminação, sobrecarregando os sistemas de saúde e colocando em risco o direito à vida dos cidadãos. Este entendimento foi compartilhado pela decisão do Ministro Barroso, na qual destacou as particularidades do Brasil e as lições apreendidas com os países que adotaram as medidas de isolamento mais cedo e os que as impuseram tardiamente. Veja-se:

As medidas de distanciamento social são, portanto, as medidas recomendadas para ganhar tempo no combate à transmissão do vírus e assegurar maior capacidade de resposta para o sistema. Os países que as adotaram de forma mais rápida e rigorosa sofreram menos. Os que tardaram em adotá-la – como é o caso da Itália – enfrentam uma situação dramática. O Brasil tem, contudo, uma agravante. Diferentemente de outras nações examinadas, trata-se de um país em desenvolvimento: com grandes aglomerações urbanas, muitas comunidades pobres e enorme quantitativo de pessoas vivendo em situação de precariedade sanitária. (BRASIL, 2020, n.p.)

Do trecho acima dois pontos merecem uma análise um pouco mais aprofundada, começando pelo caso da Itália sob o qual podemos tirar algumas lições importantes para o trabalho. A primeira ocorrência de Covid-19 em solo italiano ocorreu no fim do mês de Fevereiro, porém, em poucas semanas, o país ultrapassou a China em óbitos, atingindo o maior índice de letalidade até então registrado. As razões para isso podem ser colocadas em parte no clima frio da região ou no grande número de idosos, mas o que de fato alavancou a curva de disseminação foi a conduta relutante em aderir às ações de isolamento social recomendadas pela Organização Mundial da Saúde. Uma das principais cidades do país, Milão, coincidentemente ou não, adotou durante certo período o slogan “Milano Non Si Ferma” (Milão Não Para) incentivando que seus moradores não permanecessem em seus lares sob o pretexto do não enfraquecimento da economia local. Desta situação, extrai-se os efeitos que podem causar o incentivo a não

adesão da população às medidas de contenção recomendadas mundialmente, os quais fizeram da Itália o epicentro da doença durante meses.

O segundo ponto, é aquele que menciona a agravante que o Brasil possui no combate ao vírus, uma vez que se trata de um país em desenvolvimento com grande desigualdades sociais entre a população. Levando em conta que boa parcela dos Brasileiros vive em situação de baixa renda, muitas vezes em locais com falta de saneamento básico, tem-se um ambiente propício para a proliferação da doença. Ademais, observa-se que a situação do sistema de saúde já é deficiente em atendimento em circunstâncias normais, demonstrando possuir menor capacidade de assistência que os países desenvolvidos que, apesar disso, também tiveram suas possibilidades de auxílio esgotadas.

Percebe-se, portanto, que a campanha governamental divulgada prestou um serviço de desinformação à população, incentivando que retomassem suas atividades, contrariando as recomendações de combate à doença e expondo a perigo a vida dos cidadãos. Além disso, os riscos de não adesão às medidas de isolamento social, já existentes em razão da situação inédita que acontecia, foram potencializados pela voz governamental que conclamava os cidadãos a retomarem suas atividades, diminuindo a gravidade da doença que assola a humanidade.

A própria constituição, em seu art.37, §1, concerne o entendimento de que as publicidades difundidas por órgãos públicos devem possuir o propósito de informar, educar ou orientar a sociedade, preceito este não respeitado na referida veiculação. Caso não houvessem sido propostas as ADPF's 668 e 669, direitos fundamentais como à vida, à saúde, à segurança e à informação, teriam sido colocados em grave risco decorrentes das informações irresponsáveis e sem teor científico divulgadas pela campanha governamental.

1.2 Observância dos Princípios da Prevenção e da Precaução

O segundo ponto a sustentar a decisão, refere-se a observância das jurisprudências consolidadas no Supremo Tribunal Federal no sentido de que, em matérias de direito ambiental e saúde pública, os princípios da prevenção e da precaução devem ser considerados para a tomada de decisão. Segundo esse entendimento, os mencionados princípios devem ser apreciados em situações onde existam incertezas sobre qual a melhor escolha a se tomar, cenário em que deve-se

optar pela aquela que melhor assegurar a saúde da população. No caso em tela, havia uma quase unanimidade científica apontando a importância da imposição de medidas de distanciamento social, ainda mais relevantes em países com grande parcela da população de baixa renda, como o Brasil. Não obstante tais dados técnicos, a campanha foi veiculada sustentando-se em argumentos de defesa da economia do país, sendo necessário a demonstração da força normativa dos referidos princípios para barrar a sua divulgação.

Ambos os preceitos possuem a finalidade de assegurar proteção diante de situações potencialmente nocivas, conforme leciona Wedy (2008, p. 13) “tratam-se de verdadeiros instrumentos de proteção e tutela ao meio ambiente e saúde pública que devem ser observados pelo Estado em suas obrigações legislativas, executivas e judiciárias”. Apesar de muitos autores tratarem os termos como sinônimos, analisando as doutrinas, jurisprudências e legislações, verificam-se distinções entre as nomenclaturas. De acordo com Wedy:

O princípio da precaução não se confunde com o princípio da prevenção, pois o princípio da precaução possui como elemento constitutivo a incerteza científica, e o princípio da prevenção, em oposição a certeza científica. Ambos, contudo, visam a afastar o dano em sentido lato. O princípio da precaução, porém, visa a afastar o risco de dano, e o princípio da prevenção, o dano propriamente dito. Essa distinção possui efeitos práticos, pois, quando o aplicador do princípio estiver diante de uma incerteza científica, deverá abordar o caso sob uma ótica de precaução, e quando estiver diante de uma certeza científica deverá abordar o caso sob o pálio da prevenção. (WEDY, 2008, p. 13-14)

Antes de aprofundar as distinções entre os termos, é necessário definir o conceito de risco como sendo a probabilidade da existência de uma situação de perigo, este mais ou menos previsível. Além disso, a noção do termo perigo também deve ser colocada referindo-se à perspectiva de ocorrência de lesão ou risco de lesão à segurança e existência de uma pessoa ou coisa. Essas definições são importantes para o entendimento dos princípios a seguir evidenciados.

Isto posto, será abordado o princípio da precaução, o qual emergiu na comunidade internacional em meados dos anos 80 como um dispositivo capaz de assegurar proteção contra riscos ainda abstratos. É um aparato principiológico que deve ser utilizado em situações onde há indícios, plausibilidade, de ocorrência de danos decorrentes de condutas humanas, os quais ainda não foram comprovados cientificamente. Em outras palavras, a precaução objetiva assegurar a proteção à

saúde pública e ao meio ambiente em ocasiões onde existem riscos ainda não comprovados por absoluto, apesar de existirem elementos que indicam possibilidade de ocorrerem danos irreversíveis. Segundo Hammerschmidt (2002, p. 13):

O princípio da precaução articula-se na base de dois pressupostos: a possibilidade que condutas humanas causem danos coletivos vinculados a situações catastróficas que podem afetar o conjunto de seres vivos – por uma parte –, e a falta de evidência científica (incerteza) a respeito da existência do dano temido – por outra. Incerteza não somente na relação de causalidade entre o ato e suas consequências, mas quanto à realidade do dano, a medida do risco ou do dano.

Assim, o princípio deve ser observado pelo estado quando estiver diante de uma situação que exista plausibilidade ou risco potencial de lesividade a bens jurídicos tutelados e, ao mesmo tempo, a incerteza científica sobre os resultados que podem ser produzidos pela conduta analisada.

Por sua vez, o princípio da prevenção surge em meados dos anos 30, através de tratados internacionais com caráter protetivo a danos concretos, ou seja, aqueles que já possuem estudos científicos comprovando que a conduta de fato causará danos. Assim, para a aplicação do princípio, é indispensável a existência de dados científicos que atestem que a atividade a ser praticada acarretará em danos à coletividade em matéria de direito ambiental ou saúde pública. Segundo Wendy (2014, p. 01) “o princípio da prevenção, [...] pode ser aplicado para impedir que sejam praticadas atividades que já se sabem causadoras de danos, por fontes de informações científicas reconhecidas”. Desta forma, diferentemente da precaução que tutela um perigo abstrato, a prevenção parte da premissa de certeza dos resultados que serão produzidos por determinado comportamento.

Conceituações e diferenciações colocadas, é evidente que o Ministro Barroso estava inserido em um contexto de obrigatória observação a estes princípios, visto a quase unanimidade técnico-científica acerca da importância das medidas de isolamento social para diminuição da curva de contaminação. Nesse sentido, poderia incidir o princípio da precaução sob alegação de proteção a riscos abstratos, considerando o ineditismo do cenário vivenciado e os estudos científicos em andamento, portanto, ainda sem comprovação absoluta. Na mesma senda, poderia ser efetivado o princípio da prevenção, atentando-se a dados concretos advindos da Organização Mundial da Saúde e outras instituições científicas, denotando como

melhor caminho para desacelerar a curva de contágio e assegurar proteção à vida, o distanciamento social.

Dessarte, observa-se a importância dos princípios para assegurar proteção da vida dos cidadãos, até mesmo em situações onde a exposição é feita pelos entes governamentais como constata-se no caso analisado. Ademais, o fato de existirem jurisprudências consolidadas no sentido de que, ante situações de dúvida sobre qual medida sanitária adotar, deve prevalecer aquela que assegure de forma mais ampla a saúde dos indivíduos, demonstra a força dos princípios. Tal percepção é compartilhada pela teoria Dworkiniana, exemplificada em sua tese da resposta correta e em suas distinções entre argumentos de política e princípios, apresentados nos capítulos a seguir.

2. O PAPEL DOS PRINCÍPIOS NA TEORIA DE RONALD DWORKIN

A fim de alicerçar o caminho para alcançar o objetivo final do trabalho, tornou-se imperiosa a exposição dos papéis exercidos pelos princípios ao longo de toda a teoria de Dworkin. Para tanto, primeiramente serão colocadas as distinções do autor no tocante a políticas, princípios e regras, instrumentos utilizados para resolução dos conflitos jurisdicionais. Aquelas condutas que visam ganhos comuns, gerais ou coletivos, a uma determinada comunidade, sejam eles de caráter econômico, político ou social, são denominadas políticas. Os princípios, por sua vez, apresentam grandes semelhanças com os padrões do conceito anterior, entretanto, a sua aplicação encontra fundamento em propiciar um tratamento justo, igualitário e moral a todos em suas individualidades. Diferentemente das concepções anteriores, as regras são infinitamente mais rígidas, prevendo em seu texto uma conduta e uma imediata consequência desta, funcionando no sistema tudo-ou-nada. Para mais, será explicada a visão de Dworkin sobre as diferenças existente nos modos de resolução em situações onde há conflito entre regras ou entre princípios e políticas

O tópico seguinte deste capítulo apresentará a crítica Dworkiniana ao positivismo jurídico para resolução de casos difíceis, onde juízes muitas vezes atuam como um poder legislativo segundo, criando direitos e os aplicando retroativamente. Para isso, o autor desenvolve sua teoria da resposta correta, explicada através da figura do juiz filósofo Hércules que apresenta uma série de métodos para descobrir os direitos preexistentes das partes. Ademais, será

evidenciada a importância da integridade no direito por meio da ilustração do romance em cadeia, alegoria na qual cada juiz funciona como autor de um capítulo. Para obterem sucesso na escrita, os magistrados devem ler os conteúdos anteriores, compreendendo o enredo que permeia a fábula, para então acrescentar seu capítulo de forma sintônica com os demais. Por meio dessa ilustração, Dworkin visa demonstrar a importância dos juízes analisarem as decisões judiciais antecedentes, compreendendo os fundamentos e princípios nela utilizados, para então proferirem decisões coerentes com as demais. Aprofundando a teoria, serão expostas as distinções entre a integridade legislativa e integridade judiciária, além de demonstradas as conseqüentes diminuições de regras explícitas com a formação de uma comunidade moral.

2.1 Diferenças entre Políticas, Princípios e Regras

Analisando o objetivo da campanha governamental do não enfraquecimento da economia brasileira, percebe-se o cunho político dos argumentos utilizados para fundamentar a contratação publicitária. Ocorre que ao contratar um serviço dessa natureza, baseado fundamentalmente em premissa política, há uma colisão com princípios básicos da administração pública como a moralidade, publicidade e a eficiência. O referido conflito desenrola-se em virtude de que ao transmitir à população instruções contrárias às mundialmente recomendadas, o governo desinforma seus cidadãos, desperdiça verbas já escassas no combate à pandemia e assim, fere padrões éticos da administração.

Em suas obras, Ronald Dworkin traça distinções entre os fundamentos utilizados pelos operadores do direito para tomadas de decisão, os categorizando em espécies distintas que se relacionam diretamente com o caso examinado e que serão demonstradas ao longo deste tópico. Tais diferenças são apresentadas pelo autor em sua crítica ao positivismo puro, mais especificamente nos momentos em que juízes deparam-se com casos difíceis, onde a simples aplicação da norma jurídica, regras, se mostra insuficiente. Nessas circunstâncias, para o autor, é necessário recorrer aos princípios ou políticas, a depender do caso concreto, para alcançar a melhor decisão. Ao longo da teoria, diversas vezes é usado o conceito genérico de princípios para denominar todos os padrões utilizados que não são

regras, entretanto, inicialmente Dworkin (2002, p. 36) subdivide o termo delineando políticas como:

aquele tipo de padrão que estabelece um objetivo a ser alcançado, em geral uma melhoria em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade (ainda que certos objetivos sejam negativos pelo fato de estipularem que algum estado atual deve ser protegido contra mudanças adversas).³

Depreende-se, portanto, um caráter coletivo no uso das razões políticas que objetivam arquitetar programas que assegurem ganhos a determinada comunidade ou que defendam seus direitos. Diferentemente disso, os princípios não possuem sua finalidade galgada em objetivos gerais, mas sim em sustentar a justiça em seu âmbito moral. Nas palavras do autor (2002, p. 36):

Denomino “princípio” um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade.⁴

É latente que ambos os conceitos buscam melhorias em prol dos sujeitos, até por isso podem ser confundidos em alguns casos, porém, a distinção segundo Dmitruk (2018, pág.149) está no fato de que “argumentos de princípios falam sobre direitos que as pessoas têm em face do ordenamento jurídico e argumentos de política falam sobre objetivos coletivos que o estado pretende alcançar.”

Dito isso, é necessário referir quanto ao modo de aplicação de ambos, definido como um sistema de pesos e medidas no qual é plenamente possível a incidência de um ou mais princípios sobre determinado caso. Nesta condição deve ser feito o juízo sobre eles, observando qual possui maior relevância e adequação para a resolução da temática. Essa eleição, do princípio mais pertinente ao caso, funciona de forma que a escolha de um dos princípios não invalida o outro, uma vez

³ Para a tradução foi considerado seguinte trecho: I call a "policy" that kind of standard that sets out a goal to be reached, generally an improvement in some economic, political or social feature of the community (though some goals are negative, in that they stipulate that some present feature is to be protected from adverse change). (Dworkin, 1977, p.38).

⁴ Para a tradução foi considerado o seguinte trecho: I call a "principle a standard that is to be observed, not because it will advance or secure an economic, political, or social situation deemed desirable, but because it is a requirement of justice or fairness or some other dimension of morality. (Dworkin, 1977, p.39).

que este pode vir a ser mais adequado em situação distinta. Nesse sentido leciona Dmitruk:

Entende-se, então, que os princípios não podem ser considerados válidos ou não-válidos. Eles entram em conflito uns com os outros e interagem. Fornecem justificativas a favor de uma determinada solução de um caso difícil, mas não a estipula. E, sua não aplicação em determinado caso não indica que não é válido. Poderá ser aplicado em outro caso. (DMITRUK, 2018, p. 148)

Por sua vez, as regras funcionam pelo procedimento tudo-ou-nada, compreendendo-se disso o fato de que sendo a norma válida e ocorrendo a concretização da conduta prevista, automaticamente, deve ser aplicada a instrução nela pronunciada. Na mesma senda, não sendo a norma juridicamente relevante para o caso analisado, deverá ser desconsiderada visto que nada acrescenta para o julgamento. Neste sentido Dworkin (2002, p. 39) define:

As regras são aplicáveis à maneira tudo-ou-nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão.⁵

Desta forma, constata-se nas regras a ausência da dimensão do valor ou relevância para caso de conflito de normas, de modo que uma regra é importante ou desimportante. Isso quer dizer que, existindo esse embate de normas, deve ser identificada aquela que desempenha o papel mais significativo na regulação do comportamento, sendo a de menor importância suplantada por esta. Tal identificação deve ser feita através de parâmetros, podendo estes serem a regra mais recentemente promulgada, a mais específica ou até mesmo a que se fundamenta em princípios mais importantes. Não obstante tais diferenças, algumas vezes regras e princípios podem ser confundidos em razão de palavras utilizadas na descrição da norma, tais como razoável, negligente, injusto ou significativo. Esse embaraço ocorre em virtude de que o uso dos referidos termos, faz com que a aplicação da regra necessite de princípios e políticas que vão além dela, conforme Dworkin (2002).

⁵ Para a tradução foi considerado o seguinte trecho: Rules are applicable in an all-or-nothing fashion. If the facts a rules are given, then either the rules are valid, in which case the answer it must be accepted, or it is not, in which case it contributes nothing to the decision. (Dworkin, 1977, p.40).

As distinções traçadas ao longo deste tópico, tem como objetivo clarificar situações verificadas no embaraço da contratação da campanha até o momento da decisão que impediu sua ampla divulgação. Para justificar a medida, o governo argumentou a necessidade do retorno às atividades comerciais para o não enfraquecimento econômico, usando, portanto, princípios políticos que teoricamente visavam ganhos coletivos. Não entendendo desta forma, a Rede Sustentabilidade demandou ao poder judiciário sustentando a existência de violações a princípios fundamentais como direito à vida e a saúde, os quais conferem proteção a direitos individuais dos cidadãos. Ademais, para alicerçar sua decisão, o Ministro Barroso trouxe à cena os princípios morais da prevenção e da precaução que devem ser observados em casos onde existam dúvidas sobre qual melhor decisão a ser tomada, novamente recorrendo a argumentos de princípio.

Essas discussões serão aprofundadas no tópico seguinte, momento em que serão expostos os fundamentos da teoria da resposta correta de Dworkin e a importância de se manter a integridade e coerência no direito.

2.2 Tese da Resposta Correta e a Importância da Integridade e Coerência no Direito

No capítulo quatro do seu livro *Levando os Direitos a sério*, denominado “Casos Difíceis”, Dworkin aponta as falhas existentes nos métodos utilizados pelo positivismo jurídico para resolver casos complexos. O autor explica que em situações onde se apresentam problemas novos ou de difícil resolução, seja por deparar-se com situações fáticas não abrangidas pelas normas positivadas ou por falta de clareza destas, o juiz acaba funcionando como um delegado do legislativo. Isso ocorre em razão de que, pressupondo que uma das partes possui direito preexistente de lograr êxito na causa, o magistrado cria novos direitos e os aplica retroativamente quando na verdade sua função é descobrir quais são os direitos das partes. Desta forma, ao criar os ditos “new legal rights”, o juiz promove leis que acredita que os verdadeiros legisladores promulgariam caso estivessem diante do mesmo caso, funcionando portanto, como um verdadeiro poder legislativo segundo. Para Dworkin (2002, p. 128):

As leis e as regras do direito costumeiro (common law) são quase sempre vagas e devem ser interpretadas antes de se poder aplicá-las aos novos casos. Além disso, alguns desses casos colocam problemas tão novos que não podem ser decididos nem mesmo se ampliarmos ou reinterpretarmos as regras existentes. Portanto, os juízes devem às vezes criar um novo direito, seja essa criação dissimulada ou explícita. Ao fazê-lo, porém, devem agir como se fossem delegados do poder legislativo, promulgando as leis que, em sua opinião, os legisladores promulgariam caso se vissem diante do problema.⁶

Em vista disso, esse sistema de decisão judicial apresenta um claro distúrbio de legitimidade, considerando que as leis devem ser elaboradas por indivíduos eleitos pelo povo e não pelos magistrados. Além disso, a teoria aponta que nessas condições a parte perdedora da ação é punida não por ter violado uma regra já existente, mas sim um dever criado posteriormente (DWORKIN, 2002). Assim, partindo das definições de argumentos de princípio e de política, o autor elabora e propõe um novo sistema de decisão no qual o juiz não constitua direitos e os aplique retroativamente, entretanto, ainda assim obtenha uma resposta positiva a um dos lados. Para exemplificar sua teoria da resposta correta é lançada a figura do juiz filósofo Hércules, indivíduo que aprova as leis e crê que os magistrados devem acompanhar as decisões anteriores dos tribunais.

Na intenção de alcançar a resposta correta, inicialmente o personagem tem o dever de buscar entender a intenção da lei, seja os direitos criados por ela ou os princípios que a basearam, estudando a constituição, suas regras e os entendimentos judiciais anteriores. A partir daí, empenha-se em obter uma interpretação que una de modo coerente aquilo que busca o legislativo através da norma e seus deveres como juiz, observando quais os princípios utilizados pelos legisladores para elaboração da regra ou qual a política utilizada, para com isso descobrir sua finalidade. Isto feito, é o momento de analisar os precedentes judiciais,

⁶ Para a tradução foi considerado o seguinte trecho: Statutes and common law rules are often vague and must be interpreted before they can be applied to novel cases. Some cases, moreover, raise issues so novel that they cannot be decided even by stretching or reinterpreting existing rules. So judges must sometimes make new law, either covertly or explicitly. But when they do, they should act as deputy to the appropriate legislature, enacting the law that they suppose the legislature would enact if seized of the problem. (Dworkin, 1977, p.82).

atentando aos princípios que embasaram as decisões anteriores, uma vez que casos semelhantes devem ser tratados da mesma forma. Nesse sentido D'Ávila Freitas (2009, p. 59):

O juiz Hércules [...] deve julgar o caso seguindo algumas etapas. Começa por selecionar diversas hipóteses que correspondem a melhor interpretação dos casos precedentes. Elabora uma interpretação com base em princípios competitivos, mas contraditórios, como uma lista parcial de interpretações. Verifica cada hipótese desta breve lista perguntando-se se uma pessoa poderia ter dado aos veredictos dos casos precedentes se estivesse aplicando esta interpretação. Compara as razões com suas sólidas convicções políticas sobre o valor relativo de suas interpretações. E, por fim, descarta as interpretações impossíveis, chegando a melhor interpretação.

Desta forma, através das investigações o intérprete deve arquitetar um encadeamento de princípios que embasam o direito, sendo estes aptos a sustentar de forma congruente as decisões passadas. Essa cadeia de princípios deve ser sempre respeitada pelo Juiz Hércules, até mesmo quando estes entrarem em conflitos com diretrizes políticas, ou seja, quando se opuserem a objetivos coletivos. Neste ponto, o que defende Dworkin é que, havendo este embate, os direitos subjetivos dos indivíduos devem predominar sobre orientações políticas.

Assim, entende-se ser por intermédio desse processo de análise e compreensão de princípios e políticas, utilizados tanto na elaboração legislativa como nas decisões judiciais, o método correto para descobrir o direito das partes através da resposta correta. Em outras palavras, é por meio desse processo argumentativo das decisões judiciais que o magistrado descobre um direito previamente convencionado, não criando um novo e o aplicando retroativamente. Nesta senda interpretativa, Dworkin apresenta sua noção de direito como integridade, demonstrando a necessidade de análises de decisões judiciais passadas para manter a coerência moral no direito.

A fim de elucidar sua teoria, o autor faz uso da figura do “romance em cadeia” onde os juízes atuam como autores de um romance, no qual cada decisão judicial funciona como um capítulo adicionado sucessivamente. Para lograr êxito na escrita cada juiz deve inicialmente ler os capítulos anteriores, compreendendo o enredo do romance para então acrescentar seu segmento em sintonia com os demais. Nesse contexto alegórico, o objetivo é apontar que, ao decidir uma lide, os juízes devem observar os princípios e valores seguidos pelas decisões anteriores, mantendo, assim, o sistema jurídico sintônico. Conforme esclarece Dworkin (1999, p. 276):

Em tal projeto, um grupo de romancistas escreve um romance em série; cada romancista da cadeia interpreta os capítulos que recebeu para escrever um novo capítulo, que é então acrescentado ao que recebe o romancista seguinte, e assim por diante. Cada um deve escrever seu capítulo de modo a criar da melhor maneira possível o romance em elaboração, e a complexidade dessa tarefa reproduz a complexidade de decidir um caso difícil de direito como integridade.⁷

Alicerçando sua teoria, Dworkin defende a inclusão do conceito da integridade ao lado da equidade, justiça e devido processo legal, considerando que muitas vezes ocorrem conflitos entre essas terminologias que poderiam ser resolvidos através da submissão a integridade. Partindo da expressão integridade política, o autor subdivide em integridade legislativa e integridade jurisdicional. A primeira delas requer aos legisladores que procurem desenvolver um conjunto de leis moralmente coerentes, enquanto a integridade jurisdicional pede que a lei seja vista como congruente neste sentido (DWORKIN, 1999).

Abordando a integridade no sentido legislativo, destaca a necessidade das leis serem coerentes e integradas às opções morais adotadas pela sociedade. Para tanto, Dworkin cria legislações fictícias nas quais existem instruções distintas aos cidadãos, baseadas em critérios aleatórios como a permissão do aborto a mulheres que nascessem em anos pares e a proibição para as que nascessem em anos ímpares. A analogia tem a intenção de demonstrar a importância das normas se manterem íntegras com os princípios morais, visto que o afastamento desses podem ocasionar injustiças e menor adesão por parte dos tutelados. Por sua vez, a integridade jurisdicional requer dos intérpretes do direito que observem sempre os princípios morais tanto para o exame de casos como ao proferir decisões, mantendo-se a coerência entre a intenção do legislador e a resposta do judiciário. Neste sentido explica Melo de Sousa (2018, p. 62):

⁷ Para a tradução foi considerado o seguinte trecho: In this enterprise a group of novelists writes a novel seriatim; each novelist in the chain interprets the chapters he has been given in order to write a new chapter, which is then added to what the next novelist receives, and so on. Each has the job of writing his chapter so as to make the novel being constructed the best it can be, and the complexity of this task models the complexity of deciding a hard case under law as integrity. (Dworkin, 1986, p.229).

Considerando os vieses supracitados, podemos dizer que a integridade corresponde a uma construção político-social pautada na coerência moral que parte da comunidade, positiva-se no âmbito legislativo, encontra amparo na atividade jurisdicional e retorna à comunidade.

Em efeitos práticos da integridade, o autor destaca o aumento da eficiência do direito, uma vez que os indivíduos quando guiados por princípios necessitam de uma menor quantidade de regras explícitas, desenvolvendo por si só uma consciência moral para a vivência em sociedade. Tais consequências se estendem também para formação de uma comunidade moral, na qual seus componentes aceitam as imposições que lhe são feitas e cobram de seus pares o cumprimento destas. Há, portanto, uma interpretação construtiva do direito a começar pelos legisladores observando os princípios morais para elaboração das normas, passando pelos julgadores proferindo decisões moralmente corretas, até a formação dessa coletividade moral que necessita de menos regulamentações explícitas em razão da absorção da concepção de moralidade.

3. A RELAÇÃO ENTRE O CASO EXAMINADO E A PROPOSTA DWORKINIANA

Analisando os eventos que se desenvolveram desde a contratação da campanha publicitária “O Brasil não pode parar”, passando pela divulgação dos vídeos preliminares e ajuizamento das ADPFs 668 e 669, até chegar no deferimento da liminar vedando a produção e exposição da campanha, observa-se em todos os momentos a presença de princípios. É possível perceber o uso de argumentos políticos, por parte do governo federal, para justificar o contrato celebrado e o dispêndio de recursos públicos para tal finalidade. Por outro lado, é nítido o emprego de princípios morais, tais como a prevenção e precaução, para sustentar a postulação das ações e a decisão proferida pelo tribunal. Assim sendo, neste último capítulo será demonstrada a ligação da teoria Dworkiniana apresentada, baseada fortemente na defesa dos princípios, com os episódios analisados.

Conforme já mencionado ao longo do trabalho, o conteúdo da campanha governamental destacou a importância da retomada das atividades comerciais para o não enfraquecimento da economia brasileira, sustentando-se, portanto, em um objetivo coletivo para a comunidade. Fundamentos como esses, Dworkin conceitua como políticas. Opondo-se ao entendimento governamental, a Rede Sustentabilidade alegou que a disseminação do conteúdo gerava grave risco à vida

e à saúde dos cidadãos, trazendo ao panorama razões que asseguram direitos morais dos indivíduos definidos por Dworkin como argumentos de princípio. Considerando a quase infundável relação de princípios existentes, a teoria Dworkiniana concebe a esses padrões a dimensão dos pesos e medidas, na qual o responsável pela decisão deve ponderar os princípios incidentes no caso e definir qual deles possui melhor adequação.

Há uma evidente colisão entre os argumentos utilizados, entretanto, em circunstâncias como essa, a dimensão do peso e relevância demonstra sua importância. Apesar de pautada em argumentos políticos que, segundo o governo, trariam ganhos gerais, a divulgação foi barrada por argumentos de princípios que melhor se compatibilizam com princípios constitucionais. Essa ponderação se alinha com a teoria Dworkiniana no sentido de que não se tem embate entre princípios, mas sim a opção por aquele que melhor se amolda e soluciona a temática examinada. Segundo Alvares dos Prazeres e Del Pino (2018, p. 87) “não há [...] conflito entre os princípios quando da resolução de casos concretos pela teoria do direito como integridade do prof. Dworkin, o que há é a adequada aplicação de determinado princípio em determinado caso concreto.”

Prosseguindo nas similaridades entre o caso investigado e a teoria Dworkiniana, vislumbra-se na invocação dos princípios da prevenção e da precaução para avaliação do caso analisado, a presença da concepção de integridade e coerência no direito. Atentando-se às jurisprudências consolidadas do Supremo Tribunal Federal no tocante à obrigatória observância desses princípios em casos de incerteza, o Ministro Barroso realiza uma análise de decisões anteriores e as aplica no contexto em que se insere. A conduta do magistrado, se amolda em grande parte com a alegoria Dworkiniana dos métodos empregados pelo juiz Hércules a fim de obter a resposta correta, utilizando-se de processos interpretativos das normas, princípios e precedentes judiciais.

Assim, como se estivesse trabalhando em um dos capítulos do romance em cadeia, o ministro examinou a contextualização, em seu caso as jurisprudências existentes, verificando a incidência da prevenção e precaução em situações como a vivenciada, proferindo uma decisão coerente com as anteriores. Desta feita, verifica-se a importância dos princípios para assegurar proteção da vida dos cidadãos até mesmo em situações onde a exposição é feita pelos entes governamentais, como no caso analisado. Outrossim, o fato de existirem

jurisprudências consolidadas no sentido de que ante situações de dúvida sobre qual medida sanitária adotar, deve prevalecer aquela que assegure de forma mais ampla a saúde dos indivíduos, demonstra a força dos princípios morais em nosso ordenamento.

Retomando os riscos impostos pela campanha, sejam eles o engajamento nas condutas defendidas pelas propagandas ou a não adesão nas medidas mundialmente recomendadas, é notável a difusão de informações confusas aos cidadãos em um momento por si só caótico. Caso os entes governamentais tivessem em vista as concepções de integridade e coerência para elaboração de políticas públicas, certamente agiriam respeitando princípios morais públicos em primazia a orientações claras e precisas à população. Como consequência dessas ações, sustentadas em princípios morais, ocorreria um mais bem-sucedido reconhecimento por parte da população quanto à gravidade da situação e as medidas necessárias ao momento. A referida hipótese se enquadra naquilo que Dworkin prevê como resultado da integridade em conjunto a justiça e equidade, qual seja a formação de uma comunidade moral que aceita as regras que lhe são impostas e cobra de seus pares o cumprimento destas.

Isto posto, são notáveis as correspondências entre a teoria Dworkiniana com caso analisado, sejam elas através da ponderação dos princípios e políticas, o processo de tomada de decisão do ministro utilizando métodos interpretativos ou a necessidade das escolhas governamentais basearem-se em premissas éticas para auxiliar na construção de uma sociedade moral. Nestas três afinidades destacadas, constata-se a força normativa dos princípios que em todos os episódios deram sustentação às decisões, corroborando com aquilo que defende Dworkin em sua teoria do direito.

4. CONCLUSÃO

Ao final do presente trabalho é possível apontar alguns entendimentos, obtidos através da análise do caso tratado e a teoria de Ronald Dworkin, quanto a força normativa dos princípios nas decisões judiciais. A robustez desses padrões é clarificada no momento em que sua utilização é capaz de frear atos governamentais, tais como a campanha intitulada “O Brasil não pode parar”. Ademais, conforme já mencionado, os princípios estão presentes em todos os momentos investigados,

seja nos imbróglios jurídicos envolvendo a propaganda ou na teoria Dworkiniana apresentada.

Inicialmente, antes de enfatizar a imposição principiológica destacada, é importante salientar a relevância dos princípios morais como peças fundamentais para nortear os atos governamentais. De acordo com o que fora exposto na primeira parte do capítulo um deste trabalho, a contratação da campanha publicitária prestou um desserviço aos brasileiros, uma vez que as informações contidas ali representavam um duplo risco à vida e à saúde dos indivíduos. Ao mesmo tempo em que incitava seus tutelados a agirem de forma contrária às recomendações mundiais, os governantes dificultaram o engajamento dos cidadãos nas medidas necessárias para desacelerar a contaminação.

Atentando a essa conduta estatal, percebe-se a não observância de princípios morais no exercício do ato administrativo, destoando da teoria Dworkiniana de direito como integridade. A transmissão de informações obscuras e confusas por parte do governo, aliada à já existente polaridade política brasileira, torna o caminho para a formação de uma sociedade íntegra e coerente ainda mais árduo. Para que essa construção social de fato ocorra, é necessário primeiramente que os atos governamentais se sustentem em princípios morais, demonstrando a seus componentes uma congruência entre as diretrizes emanadas e as condutas exigidas da comunidade. No caso em tela, a demonstração da gravidade da situação vivenciada, transmitindo informações claras e precisas, seria um grande passo para essa concepção.

No tocante à força normativa dos princípios, a contemplação da cadeia de eventos que sucederam-se da divulgação dos vídeos preliminares da campanha, por si só demonstra a pujança desses atributos. Desde o momento em que foram propostas as ADPF's 668 e 669, sustentando-se na defesa da vida e saúde dos indivíduos, enxerga-se a relevância dos princípios éticos e morais positivados em nossa constituição. Na sequência, o ministro Barroso traz à senda a obrigatoriedade de observância dos princípios da prevenção e da precaução em caso de incertezas sobre medidas que afetem a saúde pública ou o meio ambiente. Novamente os princípios exprimem sua força, consolidando aquilo que Dworkin traça quando almeja a construção de um direito justo e coerente por meio da análise dos precedentes judiciais, visando a obtenção da resposta correta e assim definindo os princípios que melhor se amoldam para solução do caso.

Outro ponto que evidencia a imposição dos princípios, é o fato de argumentos políticos como o não enfraquecimento da economia tenham sido, de certa forma, vencido por fundamentos principiológicos conforme defende Dworkin em seu entendimento sobre as decisões de casos difíceis. Segundo a teoria do autor, em situações como essas, onde há conflito entre argumentos de princípios e políticas, em razão de carga moral mais elevada decorrente do fato de versarem sobre direitos dos indivíduos em face do ordenamento, os princípios devem preponderar sobre as políticas. Esse entendimento foi compartilhado na fundamentação da decisão, onde foi sustentado que as possíveis perdas econômicas do país não justificariam a ampliação do risco à vida e saúde dos cidadãos.

Dessa maneira, é notória a força normativa dos princípios em todas as fases investigadas no presente trabalho, sendo capaz de impedir ato emanado diretamente dos entes governamentais. Esse ímpeto existente na dimensão dos princípios, elemento estruturante de todas as demais normas jurídicas, é de suma importância para o impedimento de violações a preceitos fundamentais como as que ocorreriam através da ampla divulgação da campanha, conclamando os indivíduos ao retorno às atividades em meio a uma das mais graves crises sanitárias já vivenciadas.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Evandro.; COSTA, Thaís Cristina Alves. A Concepção de dignidade humana em Ronald Dworkin: um problema de ética prática. **Revista de Filosofia**, v.13, n.1, jun. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 669**. Brasília, 31 de Março de 2020.

D'ÁVILA FREITAS, E. A interpretação constitucional e dos direitos fundamentais na visão de Gomes Canotilho. **Dissertação de Mestrado** - Pós Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2009.

DMITRUK, Erika Juliana. O Princípio da integridade como modelo de interpretação construtiva do direito em Ronald Dworkin. **Revista Jurídica da UniFil**, ano IV, nº4, 2018.

DWORKIN, Ronald. **Taking rights seriously**. Cambridge, USA: Harvard University, Press, 1977.

DWORKIN, Ronald. **A matter of principle**. Cambridge, USA: Harvard University Press, 1985.

DWORKIN, Ronald. **Law's empire**. Cambridge, USA: Belknap Press, 1986.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. Título original: Taking rights seriously.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. Título original: A matter of principle.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999. Título original: Law 's empire.

FARIAS, Heitor Soares de. **O avanço da Covid-19 e o isolamento social como estratégia para redução da vulnerabilidade**. Espaço e Economia [Online], 17 | 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.4000/espacoeconomia.11357>. Acesso em: 28 mar 2021.

FREITAS DE LIMA, Gustavo Augusto. **A integridade do direito: de Kant a Dworkin**. Âmbito Jurídico, 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-102/a-integridade-do-direito-de-kant-a-dworkin/>. Acesso em: 1 mai 2021.

Governo lança campanha "Brasil Não Pode Parar" contra medidas de isolamento. **CNN Brasil**. São Paulo, 27 de Mar. de 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2020/03/27/governo-lanca-campanha-brasil-nao-pode-parar-contramedidas-de-isolamento>. Acesso em: 02 dez 2020.

HAMMERSCHMIDT, Denise. O risco na sociedade contemporânea e o princípio da precaução no direito ambiental. **Revista Sequencia**, nº45, p. 97-122, dez.de 2002

LOPES, Ivonete da Silva; LEAL, Daniela de Ulysea. Entre a pandemia e o negacionismo: a comunicação de riscos da Covid-19 pelo Ministério da Saúde do Brasil. **Revista Latinoamericana de Comunicación**, N.º 145, diciembre 2020 - marzo 2021 (Sección Diálogo de saberes, pp. 261-280).

MACEDO JR, Ronaldo Porto. A crítica de Dworkin ao convencionalismo e sua relevância: um esquema de crítica conceitual. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n.47, p. 128 a 155 jul/dez. 2015.

MACEDO JR, Ronaldo Porto. A integridade no direito e os protocolos de Hércules: Comentário à integridade no direito (Império do Direito - Capítulo VII). **Revista Direito Mackenzie**, v.10, n.2, p. 71-103 dez. 2016.

MELGARÉ, Plínio. Princípios, regras e a base dos direitos: apontamentos à luz da teoria de Ronald Dworkin. **Revista de Informação Legislativa**, v.41, n.163, p. 97-112, jul./set. 2004.

PRAZERES, Karla Luzia Alvares dos.; DEL PINO, Michele. Normas para Ronald Dworkin e Robert Alexy: análise de regras, princípios e políticas e a aplicação das mesmas nos tribunais. **Revista da OAB Olinda**, ano I, vol.01,nº1, 2018.

SOUSA, Renan Melo de. (RE)Construção do Princípio da dignidade da pessoa humana e direito como integridade à luz do pensamento de Ronald Dworkin. **Dissertação de Mestrado em Direito** - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-Sp. São Paulo, 2018.

VERBICÁRIO, Loiane Prado.; FADEI, Anna Laura Maneschy. O modelo de democracia à luz da teoria de Ronald Dworkin. **Revista Jurídica**, vol. 03, nº. 52, Curitiba, pp. 248-274, 2018.

WALKER, Patrick GT; WHITTAKER, Charles; WATSON, Oliver et al. **The global impact of covid-19 and strategies for mitigation and suppression** – spanish translation. Imperial College London. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.25561/77735>. Acesso em: 02 abr 2021.

WEDY, Gabriel de Jesus Tedesco. O princípio constitucional da precaução como instrumento de tutela do meio ambiente e da saúde pública. 2008. 15 f. **Dissertação de Mestrado em Direito** - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

WEDY, Gabriel de Jesus Tedesco. Precaução no Direito Ambiental não quer dizer o mesmo que prevenção. **Revista Consultor Jurídico**, 2014.